

# **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II**

**JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA**

**RIVA SOBRADO DE FREITAS**

**LUCAS GONÇALVES DA SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:**

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza; Lucas Gonçalves da Silva; Riva Sobrado De Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-318-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II**

---

### **Apresentação**

O III Encontro Virtual do CONPEDI sob o tema “Saúde: segurança humana para democracia”, promoveu a terceira edição dentro das inovações criadas pela diretoria, para realização por meio digitais com a divisão dos já tradicionais Anais do Evento com seus Grupos de Trabalho.

No presente GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram um pouco da temática, “Saúde: segurança humana para democracia”.

Temas sensíveis, foram apresentados, por meio de artigos, resultado de pesquisas e abordagens relevantes ao conhecimento científico que propuseram reflexões sobre aspectos da Dignidade Humana de setores sociais marginalizados, cuja vulnerabilidade se potencializou em face da pandemia de Covid-19, como por exemplo: catadores de material reciclado; pessoas idosas; pessoas com deficiência, para além dos imigrantes que aportaram no Brasil nesse período.

Os trabalhos também tocaram a importância das políticas públicas para a proteção das crianças e adolescentes em face das desigualdades sociais, agravadas em razão da pandemia, onde foram considerados os impactos da interseccionalidade racial, étnica e de gênero. Nesse contexto foram abordadas inclusive as vulnerabilidades específicas das filhas e filhos de imigrantes e refugiados nesse período.

Os artigos apresentados trataram de temas, que nesse momento de pandemia ganharam especial relevância, tais como: Liberdade de Expressão e seus possíveis limites e o Direito ao Esquecimento, cuja utilização equivocada pode ocasionar violência à dignidade pessoal ou coletiva. Em contexto de violência também a violência contra mulher foi objeto de discussão nesses artigos apresentados, demonstrando o seu aumento no espaço doméstico, nesse período de confinamento.

Ressaltamos, com igual relevância os trabalhos que discutiram o papel do Estado Democrático de Direito em face da eficácia material dos Direitos Fundamentais, quer flexibilizando patentes em tempos de pandemia, quer atuando para garantir o Direito Fundamental à Saúde, inclusive considerando os transtornos mentais que emergiram com força nesse período. Também foram colocados em discussão os limites do ativismo judicial.

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas naqueles dias do CONPEDI VIRTUAL de 2021.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do presente GT.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação do Prefácio, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como a presente.

Organizadores:

Prof. Dr. José Fernando Vidal De Souza

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva

Prof. Dra. Riva Sobrado de Freitas

**A PESSOA COM DEFICIÊNCIA FRENTE À PANDEMIA DE COVID-19: O DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA**

**THE PERSON WITH DISABILITY IN FACE OF THE COVID-19 PANDEMIC: THE RIGHT TO INCLUSIVE EDUCATION**

**Kelly Cristina Canela  
Paula Santiago Soares**

**Resumo**

Entre os impactos trazidos pela pandemia de COVID-19, tem-se a necessidade do ensino remoto, o qual traz dificuldades aos estudantes, principalmente àqueles com deficiência, que necessitam de uma educação inclusiva de qualidade, que é considerada como um direito humano e fundamental a ser garantido pelo Estado e pela sociedade. Deste modo, o presente artigo discute a importância da inclusão da pessoa com deficiência para o desenvolvimento da sociedade, o direito à educação inclusiva e como este direito deve ser garantido mesmo em tempos de pandemia. Utiliza-se do método dedutivo-bibliográfico e material.

**Palavras-chave:** Pandemia covid-19, educação inclusiva, pessoa com deficiência, acessibilidade, método dedutivo-bibliográfico

**Abstract/Resumen/Résumé**

Among the impacts brought by the COVID-19 pandemic, there is the need for remote education, which brings difficulties to students, especially those with disabilities, who need a quality inclusive education, that is considered as a human and fundamental right to be guaranteed by the State and by society. Thus, this article discusses the importance of including people with disabilities for the development of society, the right to inclusive education and how this right must be guaranteed even in pandemic times.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Covid-19 pandemic, inclusive education, person with disability, accessibility, deductive-bibliographic method

## **1 Introdução**

A pandemia de COVID-19 tem impactado diversas esferas da vida humana, com crises surgindo em diversas áreas frente a uma situação calamitosa como essa. A educação é uma das esferas que mais tem sofrido com a situação atual, pois passou a ser obrigatoriamente remota e precisa lidar com sérios problemas que já existiam antes do período de pandemia e que agora se tornaram maiores e mais evidentes.

Entre tais problemas, tem-se a garantia de educação inclusiva de qualidade, principalmente ao pensarmos na falta de acesso a equipamentos e à internet, sofrida por muitos alunos em decorrência da exclusão social; a não presença de espaços e equipamentos para a realização do estudo remoto nos domicílios; o não preparo dos professores para essa nova realidade na docência; e a falta de tecnologias assistivas nas aulas à distância para os alunos com deficiência.

Antes da pandemia, o direito à educação inclusiva já vinha sido muito discutido e demonstrado como essencial para alcançar uma educação que seja de qualidade e para todos, como pode ser observado na Meta 4 do Plano Nacional de Educação. Os benefícios da educação inclusiva afetam não só os alunos com deficiência, mas a sociedade, quando trazemos para a sala de aula a convivência com as diferenças e o respeito a estas, em um ambiente acessível, de socialização e consciência.

As pessoas com deficiência, por muitos anos, foram afastadas da convivência social, em razão de preconceitos e estigmas de incapacidade e inferioridade. Por estes mesmos motivos, não podiam frequentar escolas da rede comum de ensino em igualdade de condições com os demais alunos, que contavam – e em muitos casos ainda contam – com a falta de preparo das instituições e dos seus profissionais para o recebimento de alunos com deficiência.

Com diversos dispositivos legislativos garantindo o direito das pessoas com deficiência a uma educação inclusiva de qualidade, em especial a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão, não se deveria mais discutir a garantia de tal direito, mas esta não é a realidade.

Em uma situação de pandemia, como a que nos encontramos atualmente, os problemas já existentes se tornam ainda mais visíveis e a inclusão das pessoas com deficiência é um deles, não apenas na educação, discussão central do presente trabalho, mas, também, em outros âmbitos, como o direito à saúde e à informação. As pessoas com deficiência, apesar de necessitarem de diversos cuidados e convívio social não são colocadas no grupo de risco da doença e nem possuem prioridade na fila da vacina,

ademais, as informações quanto à prevenção e cuidados não são acessíveis para muitos, com falta de intérprete de libras ou de descrições de imagens, por exemplo.

Deste modo, o presente trabalho propõe-se a discutir as dificuldades sofridas pelas pessoas com deficiência no cenário atual, com enfoque na garantia do direito à educação inclusiva, e a importância da sua inclusão como modo de alcançar a sua dignidade, em respeito aos dispositivos normativos nacionais e internacionais de proteção às pessoas com deficiência. Aborda, ainda, o papel devido ao Estado e à sociedade para a garantia do direito à educação inclusiva.

Para o alcance de tal objetivo, utilizamos do método dedutivo-bibliográfico e material, em razão da pesquisa ser realizada no campo teórico, com o uso de bibliografias de direito constitucional e civil, além dos textos de leis e tratados. Quanto à metodologia dedutiva, ela será usada na observação e recolhimento das diversas opiniões e informações quanto ao tema discursado, as quais serão utilizadas para alcançar o objetivo proposto.

## **2 A inclusão da pessoa com deficiência como modo de alcançar sua dignidade**

A pessoa com deficiência, por muito tempo, não teve sua capacidade e seus direitos reconhecidos. Desde a Antiguidade podemos verificar o preconceito existente na sociedade, a ideia de que a deficiência é um defeito. Neste sentido, cabe mencionar uma das versões do mito do deus Hefesto, segundo a qual, por ter nascido coxo, sua mãe Hera, rainha dos deuses, furiosa pela imperfeição, expulsou-o do Olimpo, jogando-o ao mar (HOMERO, 2015, p. 396)<sup>1</sup>.

Na Roma Antiga, Sêneca relata que se matava os recém-nascidos que nasciam com deficiência, por considerá-los “monstruosos”, como é possível observar em seu livro *Sobre a Ira*, “eliminamos os fetos malformados, inclusive afogamos nossos filhos se nasceram fracos e disformes. Não é ira, mas um ato racional separar o que é inútil do que é são” (SÊNECA, 2018, *ebook*).

Foi com o advento do cristianismo, que se passou a ter um novo posicionamento quanto àqueles que se encontravam nas margens da sociedade, como as pessoas com

---

<sup>1</sup> Trecho da obra *Ilíada* de Homero, Canto XVIII, vv 394 a 398: “Acha-se, então, aqui em casa, a deidade que estimo e venero, que me acolheu quando tive o infortúnio de cair do alto Olimpo, por minha mãe imprudente atirado, que, assim, pretendia de mim livrar-se, tão só! Por ser coxo! Teria sofrido imensamente, a não ser recolhido por Tétis e Eurínome”

deficiência, com a criação de hospitais e abrigos, em decorrência dos preceitos cristãos de caridade e respeito a todos os semelhantes (SILVA, 1987).

Percebemos o avanço no tratamento em relação às pessoas com deficiência, ao se estudar os modelos de deficiência através dos anos, primeiramente o modelo caritativo, decorrente do cristianismo e o qual via a pessoa com deficiência como uma vítima, inapta a uma vida independente, o sentimento que envolvia a sociedade em relação a essas era o de pena. O modelo médico, o qual era anteriormente considerado pelo ordenamento pátrio, observava a deficiência como uma doença que necessitava ser curada, buscando a reabilitação das pessoas que a possuíssem (SILVA; DOMINGOS, 2018, p. 130-131).

Atualmente, o modelo utilizado é o social, que compreende a deficiência como o resultado de barreiras que são impostas pela sociedade, sejam elas físicas ou atitudinais, com estas últimas sendo as mais difíceis de ultrapassar, pois, como visto, estão há muito tempo presentes na sociedade e “promoverão a exclusão social sempre que se fizerem intransponíveis à pessoa com impedimentos” (BRAZZALE; SANTOS, 2020, p. 130).

O pensamento de que a deficiência é um defeito ou uma fraqueza, que gera incapacidade, então, perdurou por muitos anos. Apenas atualmente a visão em relação a essas pessoas começou a se alterar, seus direitos passaram a ser reconhecidos e defendidos. Todavia, apesar de tais avanços, as pessoas com deficiência continuaram a ser excluídas. Ainda, atualmente, não podemos dizer que vivemos em um mundo inclusivo, em muitos casos, em razão dessas barreiras, as pessoas com deficiência não possuem acesso a todos os ambientes.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD) é o grande marco para o reconhecimento destas pessoas como sujeitos de direitos, o “mais importante instrumento protetivo às pessoas com deficiência no âmbito multilateral” (GALERANI, 2019, p. 29), o que pode ser justificado pela presença de pessoas com deficiência em seu comitê de criação, garantindo-se o lema “nada sobre nós sem nós”, mundialmente adotado desde os anos 1980, o qual é o motivo da Convenção requerer que os Estados signatários consultem seus cidadãos com deficiência sobre o melhor modo de adequar a lei à sua realidade.

De tal maneira, a CDPD, por meio de suas disposições, traz duas grandes mudanças de paradigmas que buscam a compreensão da deficiência e a inclusão. A primeira é a alteração da terminologia, em que se passou a utilizar da expressão “pessoa com deficiência”, a qual é dignificante, pois o foco deixa de ser a deficiência, esta não é mais considerada como o único elemento caracterizador da pessoa, o indivíduo é antes de

tudo uma pessoa complexa e de diversas facetas, que possui deficiência, portanto, este termo afasta qualquer viés discriminatório (BOTELHO, 2010, p. 58).

Ademais, o tratado internacional também traz o, já referido, modelo social de deficiência. De tal modo, o motivo de exclusão deixa de ser a deficiência e passa a ser a interação desta com o ambiente em que o indivíduo está inserido, que deve ser inclusivo, exigindo da sociedade, assim, uma mudança de paradigma de modo que se garanta a eliminação de todas as barreiras.

O modelo social, inclusive, pode ser verificado na Lei Brasileira de Inclusão (LBI) (Lei nº. 13.146/2015), na qual consta determinação expressa de que a avaliação da deficiência deve se dar por meio biopsicossocial (art. 2º, §1º), com a participação de equipe multidisciplinar, o que difere do que ocorria com o modelo médico, em que a avaliação se dava unicamente por profissional da medicina.

Assim, tem-se que as limitações enfrentadas pelas pessoas com deficiência ocorrem em razão de barreiras que lhe são impostas, tanto de forma física como social, que devem ser desconstruídas, de modo a garantir a sua plena inclusão, para que possam exercer seus direitos e sua cidadania em igualdade de condições com os demais.

Mas ainda há aqueles que defendem a utilização de um novo modelo, que seja baseado em direitos, como um complemento do modelo social, pois este último enfrenta certas críticas pelo fato de considerar que a simples remoção das barreiras assegurariam a inclusão (BRAZZALE; SANTOS, 2020, p. 134). Busca-se com o modelo baseado em direitos, a efetivação dos direitos humanos a todas as pessoas com deficiência, “A consagração deste modelo permite às pessoas com deficiência o direito a oportunidades iguais e à participação na sociedade, dando um forte contributo para a inclusão e a participação ativa e autônoma das pessoas com deficiência” (SILVA; DOMINGOS, 2018, p. 131).

Portanto, é possível observar a busca contínua pela plena inclusão das pessoas com deficiência, que depende de um comportamento coletivo, com a atuação do Poder Público. A inclusão depende não só da alteração de paradigma da sociedade, mas, também, da criação de meios estruturais, de modo que exista condições necessárias para a participação de todos, que poderão exercer a sua cidadania em condições de igualdade com os demais.

Resta clara a importância da inclusão para a consubstanciação da dignidade humana, permitindo o “desenvolvimento de sua autonomia, participação política, cultural, social e familiar, porquanto sujeitos de direito na ordem jurídico nacional e

internacional” (VIEIRA, 2018, p. 26), e que pode ser alcançada ao respeitarmos o “princípio do movimento da vida independente” (BOTELHO, 2010, p. 260-261).

Este princípios se encontra presente tanto na CDPD como na LBI e busca o respeito à autonomia e independência individuais das pessoas com deficiência, que suas opiniões e escolhas sejam ouvidas, não apenas no âmbito de sua vida privada, mas, também, de modo a garantir ativa participação nas decisões do Poder Público, principalmente em relação às políticas dirigidas a essa parcela da população.

Portanto, não há dúvidas de que tal participação é essencial para a efetiva inclusão das pessoas com deficiência. Estas precisam fazer parte das tomadas de decisões, devem estar presentes “*in the room where it happens*”<sup>2</sup>, de modo que as alterações e melhoras no sistema sejam realmente aplicáveis. Do que adianta colocar rampas em lugares de acesso se estas não são realmente acessíveis, se pessoas com deficiência não podem passar por essas sem auxílios?

E esta necessidade de uma presença ativa no poder público se mostra mais premente no momento atual em que vivemos, com a pandemia, em que não se observa as pessoas com deficiência como atores em situação de vulnerabilidade, estas não estão tendo acesso efetivo a direitos, como o da educação, tema central do presente trabalho.

### **3 O direito à educação em meio à pandemia**

Não há dúvidas de que a educação é fator essencial para o desenvolvimento da sociedade, tanto que é direito fundamental, de natureza social, garantido nos arts. 6º e 205 a 214, da Constituição Federal. A educação é meio pelo qual a pessoa irá se desenvolver e atingir suas potencialidades, ademais, nos dias atuais, é de extrema importância para sua colocação no mercado de trabalho. Todavia, a garantia de educação, especificamente de qualidade, tem sofrido grandes desafios com a pandemia do COVID-19, que trouxe a necessidade de distanciamento social e realização de quarentenas.

Com a pandemia, as escolas deixaram de realizar aulas presenciais, em razão do alto contágio do vírus, para a proteção dos alunos, professores, funcionários escolares e de suas respectivas famílias. Assim, foi necessário que as escolas, em curto lapso temporal, reorganizassem o modo de ensino, passando-se a utilizar o ensino remoto como

---

<sup>2</sup> Referência à música “*The room where it happens*” do musical da Broadway Hamilton, em que em uma tradução literal é “Na sala onde acontece”, referindo-se ao local em que os políticos decidem grandes coisas sobre o país, mas que o povo não tem acesso e não sabe realmente o que está envolvido nas negociações. No musical, esta música é cantada pelo personagem Aaron Burr, o qual deseja participar da política e de grandes discussões, das quais ele não tem acesso de outro modo.

instrumento de aprendizagem. Todavia, há falta de acesso aos recursos digitais e de acesso à internet, o que dificulta a aprendizagem dos alunos e ainda mais daqueles que possuem deficiência quando se pensa na falta de tecnologias e recursos assistivos.

Portanto, de modo a se discutir o direito à educação de qualidade e em condições de igualdade para as pessoas com deficiência, o presente trabalho primeiro se aprofundará no direito à educação inclusiva e o que essa implica, para depois discutir como esse direito se encontra na situação atual de crise.

### **3.1 O direito à educação inclusiva**

Tem-se que o direito à educação para as pessoas com deficiência está previsto, especificamente, no art. 208 da CF e no artigo 24 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD), a qual está presente no ordenamento jurídico brasileiro com equivalência a uma emenda constitucional<sup>3</sup>. A CDPD é clara em determinar como dever dos Estados signatários a garantia de um sistema educacional inclusivo de aprendizado para toda a vida (artigo 24, item 1), em razão da importância da educação para o desenvolvimento pessoal e senso de dignidade da pessoa com deficiência.

A educação inclusiva busca promover um ensino que atinja a todos os alunos, sejam eles com deficiência, dificuldade de aprendizagem ou altas habilidades, por meio de um ambiente escolar estruturado e adaptado, que seja coletivo e que eleve as potencialidades e capacidades de seus alunos, independentemente de suas características individuais (FÁVERO, 2004, p. 30).

Ademais, quanto ao direito à escola inclusiva, também observamos determinação da CDPD, presente no artigo 24, item 4, a qual traz que os Estados devem garantir a contratação de professores que tenham deficiência para ministrar aulas e também capacitar professores e outros profissionais da escola, capacitação essa que deve incluir a conscientização da deficiência, buscando-se retirar a visão estigmatizada em torno desta.

Assim, a preocupação não é só quanto à inclusão na escola de alunos com deficiência, mas, também, de professores, o que é benéfico a esses profissionais e aos alunos que passam a se identificar com os professores e perceber que há um futuro profissional para eles, algo importante para a aprendizagem. O ambiente escolar deve

---

<sup>3</sup> Conforme a Emenda Constitucional n. 45 de 2004, os tratados internacionais de direitos humanos, que forem aprovados com quórum qualificado, terão equivalência a emendas constitucionais, conforme o §3º, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988.

estar estruturalmente adaptado às pessoas com deficiência, ele deve ser acessível e contar com profissionais capacitados, materiais apropriados e um espaço acolhedor das diferenças (BRAZZALE; SANTOS, 2020, p. 138).

O direito à educação inclusiva também se encontra prevista no Plano Nacional de Educação – PNE, previsto na Lei nº. 13.005/2014, o qual tem como algumas de suas diretrizes (art. 2º), a universalização do atendimento escolar, a superação das desigualdades educacionais e a melhoria na qualidade da educação. Entre suas metas, presentes em anexo à lei, destaca-se a Meta 4, a qual objetiva universalizar o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, para os alunos que possuem deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades.

Para o cumprimento de tal objetivo, referida Meta traz como instrumentos o sistema educacional inclusivo; salas de recursos multifuncionais; classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados. A previsão de cumprimento das metas do PNE é de dez anos, a contar da data de vigência da lei, que ocorreu em 2014. De tal modo, mais da metade do tempo já se passou e não observamos muitos avanços nesse sentido, ainda possuímos um direito à educação que é “tardio e atravessado pelas desigualdades e discriminações.” (CURY, 2019, p. 865).

A educação brasileira atual é pautada em conteúdos mínimos e avaliações padronizadas, que não conseguem atender a todos os alunos (SOUZA; DAINEZ, 2020, p. 3), pois cada um possui uma forma de aprender, com conhecimentos específicos que fixa melhor que outros, deste modo, ela não se adequa aos alunos com deficiência, com problemas de aprendizagem ou que possuem altas habilidades. Neste ponto que se verifica a importância da educação inclusiva, a qual é “respeitadora das diferenças de concepções alternativas da dignidade humana” (SANTOS *apud* FÁVERO, 2004, p. 33).

A educação inclusiva também é benéfica para todos os alunos, pois estes passam a ter contato com a diversidade, atentando-se às necessidades daqueles que precisam superar diferentes barreiras, respeitando as diferenças e compreendendo-as. A importância de uma escola diversa está na tarefa de que esta tem de “ensinar os alunos a compartilharem o saber, os sentidos diferentes das coisas, as emoções, a discutir, a trocar pontos de vista. É na escola que desenvolvemos o espírito crítico, a observação e o reconhecimento do outro em todas as suas dimensões” (BASTINA, 2006, p. 7).

A educação de qualidade, sem discriminação, confere cidadania e garante a dignidade de todos os cidadãos, sendo um dos fatores para o desenvolvimento econômico

e social e para a construção de uma cidadania inclusiva. Para que isso seja alcançado, essencial se faz a atuação estatal, por meio da criação de políticas públicas e de leis e a fiscalização e garantia de seu cumprimento. A sociedade também deve participar ativamente pela busca de ensino para todos.

Não cabe apenas às escolas públicas a garantia de acessibilidade e de inclusão, como pode ser observado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5357, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, proposta pela Confederação Nacional dos Estabelecimento de Ensino (CONFENEN) em face do §1º do art. 28 e art. 30, *caput*, da Lei Brasileira Inclusão, sob o argumento de que estas disposições estabelecem medidas de alto custo para escolas privadas, violando dispositivos constitucionais.

Tais dispositivos questionados na ADI trazem determinação de que as escolas privadas devem implementar diversas medidas, de modo a garantir uma instituição de ensino inclusiva e que não podem cobrar valores adicionais de alunos com deficiência em razão dessas (art. 28, §1º, LBI). Ademais, o art. 30, *caput*, traz as medidas que devem ser adotadas por instituições de ensino, públicas e privadas, nos processos seletivos de ingresso e permanência, para que estes sejam acessíveis.

A ADI, com relatoria do Ministro Edson Fachin, foi julgada improcedente, sob o argumento de que a LBI se encontra em conformidade com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, sendo constitucional, e que as instituições privadas devem obedecer a todas as normas e leis educacionais, não apenas as constantes na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.º 9.394/1996).

De tal modo, esta decisão foi de grande importância, pois não retira da sociedade, incluindo as escolas particulares, a responsabilidade para com a inclusão e a garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência, “O Supremo Tribunal Federal, portanto, deixou de forma clara e inequívoca que o dever de incluir está presente, vigente, no sistema, exatamente de acordo com a Constituição Federal.” (ARAÚJO, 2017, p. 52).

Assim, é dever das instituições particulares de ensino, à luz do direito brasileiro, garantir um ensino inclusivo às pessoas com deficiência e um local acessível de aprendizagem, para que possam exercer seus direitos em condições de igualdade com as demais pessoas. Atentando-se para o fato de que a acessibilidade permite a livre movimentação e utilização de espaços, mobiliários e equipamentos “com segurança e sem necessitar de qualquer auxílio, tendo guarida no direito constitucional de ir e vir” (SOARES, 2019, p. 34).

Ademais, a atuação da sociedade também pode ocorrer no âmbito da conscientização quanto à deficiência e à necessidade de educação inclusiva, além de certas ações como a cobrança do Poder Público e a fiscalização quanto à aplicação ou não das políticas públicas e da legislação e sua efetividade, além de parcerias entre escolas e organizações da sociedade civil, de modo a fortalecer e diversificar os serviços fornecidos dentro das escolas e o oferecimento de um caminho às pessoas com deficiência após a finalização de seus estudos.

Outro importante ator para a efetivação da educação inclusiva é a família, pois é a base do incentivo e apoio das pessoas com deficiência quanto à busca pela sua educação, tanto para o ingresso nas escolas quanto para que continuem no tortuoso caminho de aprendizagem,

a importância da família é imprescindível nas influências sociais e escolar sobre a criança, havendo nesse contexto a conscientização dos professores em que maneira trabalhar o desenvolvimento do aluno, resultando na participação ativa no processo da aprendizagem (ONOHARA; SANTOS CRUZ; MARIANO, 2018, p. 298).

De modo que é essencial a criação de diálogo de cooperação entre a família e a escola, para que possam discutir e concordar quanto à proposta pedagógica mais adequada ao aluno e a sua aplicação nas tarefas de casa e como pode se dar o auxílio da família neste momento, sempre tendo como foco o melhor interesse dos alunos com deficiência (OLIVEIRA; LEITE, 2011, p. 202). A comunidade escolar, então, deve ser formada conjuntamente pelo Estado, sociedade e família, para se garantir educação inclusiva de qualidade, de modo a auxiliar os alunos a atingir suas potencialidades.

Neste tópico foi possível observar que possuímos uma legislação exemplar quanto ao direito das pessoas com deficiência e sobre a educação inclusiva, todavia a dificuldade se encontra na concretização das disposições legais. O que apenas aumenta na situação atual em que no último ano grande parte das aulas se deu no formato virtual, como se verá no tópico a seguir.

### **3.2 A garantia do direito à educação inclusiva no ensino remoto**

Com a pandemia do COVID-19, o distanciamento social se tornou regra, de modo a evitar a alta transmissão do vírus, que até março de 2021, data de finalização do presente trabalho, já matou mais de 310 mil pessoas no Brasil (CORONAVÍRUS BRASIL, 2021) e 2,8 milhões no mundo (NEW YORK TIMES, 2021).

A educação, neste cenário, está ocorrendo de forma remota, em sua maioria. Houve um período em que se tentou um retorno às aulas presenciais, mas a pandemia se

intensificou e as aulas voltaram a ocorrer de maneira virtual. Esta realidade traz dificuldades para o aprendizado, principalmente para estudantes que se encontram em situação de vulnerabilidade.

O primeiro obstáculo enfrentado para a garantia de um ensino inclusivo em uma situação de ensino remoto é a exclusão digital, tanto para alunos como para educadores. De acordo com a pesquisa TIC Domicílios, realizada em 2019, na zona urbana 75% dos domicílios tinham acesso à internet, enquanto na zona rural, apenas 51% (Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, 2020, p.61). Ao analisar os dados por classe, a DE é a que mais sofre com a falta de acesso à internet, com 50% dos domicílios possuindo acesso, enquanto na classe C 80% dos domicílios possuem acesso e nas classes A e B a porcentagem é de 95% para cima (Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, 2020, p. 62).

De tal maneira, a preocupação neste ponto recai nas escolas públicas e na área rural, que já trazem problemas de acesso e desigualdades que não são exclusivos do quadro de crise atual, e que possivelmente não possuem estrutura tecnológica para fornecer aulas e atividades online, “poucas instituições de ensino público detém infraestrutura tecnológica adequada para o ensino à distância, principalmente em áreas rurais onde o acesso à internet é dificultado e limitado.” (SILVA; SOUSA, 2020, p. 967).

Este é um problema que afeta também os alunos com deficiência, conforme o Censo da Educação de 2019, das matrículas de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades, 59,97% estão na rede municipal e 32,53% estão na rede estadual de ensino (INEP, 2020, p. 47). Assim, os alunos com deficiência possuem dificuldade de acesso às tecnologias assistivas, mas, também, à internet e equipamentos necessários.

Em condições normais de funcionamento, com o ensino ocorrendo de maneira presencial, tem-se que menos da metade das escolas estaduais e municipais de ensino infantil possuem algum recurso de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade de reduzida nas vias de circulação interna (45,7% e 46,7%, respectivamente). Nas escolas de ensino fundamental 58% das escolas estaduais e 49,9% das escolas municipais possuem algum recurso de acessibilidade, enquanto nas escolas de ensino médio, há algum recurso em 62,8% das escolas estaduais e em 63,8% das escolas municipais (INEP, 2020, p. 66-77).

Portanto, não se observa o cumprimento das normas que impõem a acessibilidade em todos os âmbitos de ensino. O artigo 24, 2, “c”, da CDPD é claro quanto à

obrigatoriedade dos Estados signatários em providenciar adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais dos alunos nas escolas. Ademais, a LBI também garante a acessibilidade a todos os alunos, trabalhadores e demais integrantes da comunidade escolar em seu art. 28, inciso XVI.

Esta acessibilidade a ser garantida pelas instituições de ensino não se refere apenas a ambientes e edificações, mas às atividades de ensino também. Deste modo, cabe às escolas, tanto públicas como particulares (art. 28, §1º, LBI), tomar as medidas necessárias para que os seus alunos com deficiência possam acessar as atividades que agora são fornecidas de maneira remota. As barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiência na educação tornam-se mais claras no cenário atual, mas não só, pode-se perceber também

a invisibilidade das pessoas com deficiência: professores produzem aulas dentro das condições possíveis de seus lares sem acessibilidade a muitos de seus alunos, que por vezes sequer possuem algum tipo de acesso à internet e, se tiverem a necessidade de uma audiodescrição ou Libras, ficarão fora do contexto. (FERNANDES; MONTEIRO; OLIVEIRA, 2020, p. 253)

Cabe observar que as determinações legais quanto à presença e utilização de tecnologias assistivas se mantêm no cenário atual. A escola deve permanecer acessível e o ensino inclusivo, mesmo que esse ocorra de forma remota. São direitos dos alunos com deficiência, como pode ser observado no art. 28 da LBI, o oferecimento pelas instituições de ensino e pelo Estado de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena; de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva; de profissionais de apoio escolar.

Portanto, estudantes e suas famílias podem – e devem – exigir às instituições de ensino e ao Estado tais garantias. As normas da Lei Brasileira de Inclusão têm como base as disposições da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual possui equivalência a emenda constitucional, e já foram consideradas constitucionais pelo STF, como foi observado ao analisarmos a ADI n. 5357. O objetivo de tais disposições é a garantia de igualdade na educação, em realidade “percebemos que a pandemia é um chamamento para visualizarmos, ainda mais, a educação como direito fundamental que leva em conta a igualdade” (SILVA; SOUSA, 2020, p. 973).

Ademais, a exigência de garantia pelo Estado destes direitos não cabe apenas em âmbito nacional. Com a assinatura e ratificação do Protocolo Facultativo da CDPD, o Brasil reconhece a competência do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência para receber e considerar denúncias referentes a violações da Convenção. O Protocolo, então, é “um instrumento à disposição da população mundial, depois de ser ratificado, e que pode servir de pressão para a criação ou aperfeiçoamento dos mecanismos internos

de solução das questões de violação dos direitos das pessoas com deficiência,” (RESENDE; VITAL, 2008, p. 118).

Para a efetivação da educação inclusiva, também se faz necessário a formação e especialização de professores. Frente a esse cenário e o que parece também ser o futuro da educação, que é o ensino remoto, é essencial a formação de professores para o ensino à distância e para o ensino inclusivo neste âmbito. Os professores, assim, também se encontram em desamparo, pois não possuem auxílio na aplicação do ensino nessa nova realidade (SOUZA; DAINEZ, 2020, p. 4)

Conforme o inciso XI, do art. 28, da LBI, cabe ao Estado a formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, inclusive a capacitação desses profissionais pode ocorrer por professores com deficiência, de modo a incluir a conscientização da deficiência. Em realidade, esta ideia está presente na determinação do item 4, do artigo 24, da CDPD, que já foi analisada em tópico anterior.

Deste modo, um ensino remoto que não inclui e que não é acessível aos estudantes com deficiência está violando normas constitucionais e de direitos humanos. Deve-se buscar soluções e alternativas para esta situação, é necessário um diálogo intersetorial envolvendo o Estado, as instituições de ensino, a sociedade em geral e as pessoas com deficiência, de modo a “diagnosticar os principais desafios e as boas práticas para o acesso à educação brasileira durante a pandemia.” (SILVA; SOUSA, 2020, p. 966).

Como já trouxemos anteriormente, para se pensar em soluções e encontrar outros caminhos para a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência, estas devem estar presentes na discussão, “a representação das pessoas com deficiência nesses diferentes contextos assegura que as políticas públicas sejam pensadas com elas e não apenas para elas.” (BÖCK; GOMES; BECHE, 2020, p. 135). Políticas públicas educacionais a serem desenvolvidas devem contemplar os diferentes contextos, respeitar as vozes e práticas das pessoas com deficiência, aproveitar-se de suas experiências, de modo que as transformações sejam eficazes, inclusivas e dignificantes.

## **5 Conclusão**

Durante o presente trabalho foi possível observar a evolução no tratamento das pessoas com deficiência, que por muitos anos sofreram com os preconceitos e estigmas da sociedade, sendo excluídas do convívio social. A deficiência foi compreendida de acordo com diferentes modelos através dos anos: o modelo caritativo, que via a pessoa com deficiência como alguém a quem sentir pena e que necessita de caridade; o modelo

médico, que pensava a deficiência como uma doença a ser curada; o modelo atual, o social, o qual vê a deficiência como o enfrentamento de barreiras impostas pela sociedade, sejam estas físicas ou atitudinais.

Foi com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) que o novo modelo começou a ser utilizado. A Convenção é um dos instrumentos normativos mais importantes quanto à defesa dos direitos das pessoas com deficiência, representando um marco e servindo como base para a criação da Lei Brasileira de Inclusão (LBI), a qual é um instrumento normativo de grande importância na defesa dos direitos das pessoas com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro.

A CDPD e a LBI objetivam a inclusão da pessoa com deficiência e que essa exerça a sua cidadania em igualdade de condições com as demais pessoas. Deste modo, essencial que a pessoa com deficiência faça parte da tomada de decisões referentes a ela, respeitando ao lema “nada sobre nós sem nós”, utilizado pelo movimento de defesa de direitos das pessoas com deficiência.

A necessidade de se ter pessoas com deficiência no planejamento de políticas públicas, que irão afetá-las, tornou-se mais premente com a situação atual, em que nos encontramos em uma pandemia, que coloca a pessoa com deficiência em situação de vulnerabilidade. Muitos problemas na garantia de direitos básicos se tornaram mais visíveis com esta crise, entre eles o direito à educação inclusiva, que já sofria dificuldades para sua implementação efetiva e que agora enfrenta barreiras maiores com ensino à distância.

O direito à educação inclusiva encontra-se positivado na Constituição Federal, na CDPD, na LBI e no Plano Nacional de Educação. Assim, é dever do Estado e da sociedade garantir um ensino inclusivo aos estudantes com deficiência, de modo que estes possam desenvolver suas habilidades e fazer parte do desenvolvimento da sociedade. A nossa legislação, quanto a este tema, é ampla e completa, mas não é suficiente, pelos problemas que podemos observar para a efetivação da educação inclusiva, com ou sem pandemia.

Deve ser garantido aos estudantes tecnologias assistivas; o ensino da Libras e do Sistema Braile; profissionais da educação e professores capacitados para auxiliá-los; um ensino individualizado, que se adeque às suas limitações e potencialidades; e um ambiente que seja acessível. Tais direitos devem ser garantidos, inclusive, pelas escolas particulares como pudemos observar ao analisarmos a ADI n. 5357.

Ademais, essas garantias legais permanecem em tempos de pandemia. Compreendemos as dificuldades enfrentadas por todos, ninguém estava preparado para

essa situação, mas isso não significa que não se deve fazer o máximo para se garantir uma educação de qualidade a todos. Cabe aos estudantes e as famílias nesse momento denunciar a situação de desamparo que se encontram e exigir do Poder Público e das instituições de ensino particulares, se for o caso, o cumprimento do que está previsto na lei.

As dificuldades enfrentadas por todos os lados são muitas, por este motivo que se faz necessária a discussão em torno das possíveis soluções e novas atitudes. Esta discussão deve ser intersetorial, contar com a presença do Estado, de profissionais da educação, da sociedade em geral e, o mais importante, de pessoas com deficiência, pois estas sabem em primeira as dificuldades e soluções que foram falhas na resolução dos problemas. As pessoas com deficiência devem fazer parte ativamente das discussões sobre políticas públicas e legislações que lhes afetem, nos mais diversos contextos.

## Referências

ARAUJO, Luiz Alberto David. O Supremo Tribunal Federal e o dever de incluir: um vetor claro e inequívoco do direito à educação superior no Brasil. **Educar em Revista**, Curitiba, n. especial 3, p. 43-53, dez. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/er/nspe.3/0104-4060-er-03-43.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2021.

BASTINA, Cristina Abranches Mota. **Educação inclusiva: atendimento educacional especializado para a deficiência mental**, 2. Ed., Brasília: MEC, SEESP, 2006, p. 7. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/defmental.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2019.

BÖCK, Geisa Letícia Kempfer; GOMES, Débora Marques; BECHE, Rose Clér Estivalette. A experiência da deficiência em tempos de pandemia: acessibilidade e ética do cuidado. **Criar Educação**, v. 9, n. 2, Edição Especial, 2020, p. 122-142. Disponível em: <http://periodicos.unesc.net/criaredu/article/view/6049>. Acesso em: 31 mar. 2021.

BOTELHO, Marcos César. A pessoa com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da AGU**, ano 9, n. 26, out. 2010.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal** (Plenário). Ação Direta de Inconstitucionalidade 5357/DF. Requerente: Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – CONFENEN. Relator: Ministro Edson Fachin. DJE: 10/11/2016.

BRAZZALE; Flávia Balduino; SANTOS, Luciana Aparecida Heck. O reconhecimento da pessoa com deficiência: do contexto social à exigência de proteção estatal. **Revista Eletrônica da OAB Joinville**, v. 1, n. 6, 2020.

Coronavírus Brasil. **Painel Coronavírus**, 2021. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 31 mar. 2021.

CURY, Carlos Roberto Jamil. O financiamento da educação: componente de um direito juridicamente protegido. **Revista Pesquisa e Debate em Educação**, Juiz de Fora, n. 2,

2019. Disponível em:

<http://www.revistappgp.caedufjf.net/index.php/revista1/article/view/298>. Acesso em: 27 mar. 2021.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. Direito à educação das pessoas com deficiência.

**Revista CEJ**, Brasília, n. 26, jul./set. 2004. Disponível em:

<https://www2.cjf.jus.br/ojs2>. Acesso em 10 jun. 2019.

FERNANDES, Edicléa Mascarenhas; MONTEIRO, Felipe Vieira; OLIVEIRA, Aida Guerreiro de. Acessibilidade educacional, comunicacional e social em tempos de pandemia: desafios e perspectivas. **Revista Interinstitucional Artes de Educar**, Rio de Janeiro, v. 6, n. Especial, p. 245-263, jun./out. 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/riae/article/view/51912>. Acesso em: 31 mar. 2021.

GALERANI, Kleber Antonio. Art. 1º, parágrafo único. In MACHADO, Costa (org.);

ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira; RIBEIRO, Luciana Esteves

Zumstein (org.). **Estatuto da Pessoa com Deficiência**: comentado artigo por artigo.

Barueri: Novo Século, 2019.

HOMERO; tradução e introdução Carlos Alberto Nunes. **Ilíada**. 25. ed. Rio de Janeiro:

Nova Fronteira, 2015.

INEP. **Censo da Educação Básica 2019**: Resumo Técnico. Brasília: Inep/MEC, 2020.

Disponível em:

[https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas\\_e\\_indicadores/resumo\\_tecnico\\_censo\\_da\\_educacao\\_basica\\_2019.pdf](https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas_e_indicadores/resumo_tecnico_censo_da_educacao_basica_2019.pdf). Acesso em: 31 mar. 2021.

NEW YORK TIMES. **Coronavirus World Map**: Tracking the Global Outbreak, 2021.

Disponível em: <https://www.nytimes.com/interactive/2020/world/coronavirus-maps.html>. Acesso em: 31 mar. 2021.

Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros: TIC**

Domicílios 2019. 1. ed. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2020, *ebook*.

Disponível em:

[https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20201123121817/tic\\_dom\\_2019\\_livro\\_eletronico.pdf](https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20201123121817/tic_dom_2019_livro_eletronico.pdf). Acesso em: 31 mar. 2021.

OLIVEIRA, Marileide Antunes de; LEITE, Lúcia Pereira. Educação inclusiva: análise e intervenção em uma sala de recursos. **Paidéia**, vol. 21, n. 49, p. 197-205, mai./ago.

2011. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/paideia/v21n49/07.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2020.

ONOHARA, Ariane Mieko Himeno; SANTOS CRUZ, José Anderson; MARIANO, Maria Luiza. Educação inclusiva: o trabalho pedagógico do professor para com o aluno autista no ensino fundamental I. **Doxa: Rev. Bras. Psico. E Educ.**, Araraquara, v. 20, n. 2, p. 289-304, jul./dez. 2018. Disponível em:

<<https://periodicos.fclar.unesp.br/doxa/article/view/12020/7832>>. Acesso em: 08 out. 2020.

RESENDE, Ana Paula Crosara; VITAL, Flavia Maria de. Protocolo Facultativo à Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência. In: RESENDE, Ana Paula Crosara; VITAL, Flavia Maria de (org.). **A Convenção sobre Direitos das Pessoas**

**com Deficiência Comentada.** Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Reconhecer para libertar:** os caminhos do cosmopolitismo multicultural, p. 25 *apud* FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. **Direito à educação das pessoas com deficiência.** R. CEJ, Brasília, n. 26, jul./set. 2004, p. 33.

SÊNECA; introdução, tradução e notas de Alexandre Pires Vieira. **Sobre a Ira,** São Paulo: Montecristo Editora, 2018, *ebook*.

SILVA, Denise dos Santos Vasconcelos; SOUSA, Francisco Cavalcante de. Direito à educação igualitária e(m) tempos de pandemia: desafios, possibilidades e perspectivas no Brasil. **RJLB**, Ano 6, n. 4, 2020, p. 961-979. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/4/2020\\_04\\_0961\\_0979.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/4/2020_04_0961_0979.pdf). Acesso em: 31 mar. 2021.

SILVA, Hugo Daniel da Cunha Lança; DOMINGOS, Bruno. Não sou deficiente: sou uma pessoa com deficiência. Uma antologia dos direitos. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, SP, v. 21, n. 8, set./dez. 2018.

SILVA, Otto Marques da. **A Epopeia Ignorada:** A pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje. São Paulo: CEDAS, 1987.

SOARES, Paula Santiago. Art. 3º. *In:* MACHADO, Costa (org.); ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira; RIBEIRO, Luciana Esteves Zumstein (org.). **Estatuto da Pessoa com Deficiência:** comentado artigo por artigo. Barueri: Novo Século, 2019.

SOUZA, Flavia Faissal de; DAINEZ, Débora. Educação Especial e Inclusiva em tempos de pandemia: o lugar de escola e as condições do ensino remoto emergencial. **Práxis Educativa**, Ponta Grossa, v. 15, p. 1-15, 2020.

VIEIRA, Patrício Jorge Lobo. Estatuto da Pessoa com Deficiência, direitos fundamentais e os conflitos diante da realidade empírica: breves apontamentos sob a ótica do direito e da psiquiatria. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Porto Alegre, v 4, n. 2, jul./dez. 2018